

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0004749-71.2020.8.16.0185
AKM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, C&M ENGENHARIA ELÉTRICA, SCHRANK PAINÉIS E
SISTEMAS, SZK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS.

Solução de divergência apresentada por
RICARDO DE SOUZA CARNEIRO e
AKM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, C&M ENGENHARIA ELÉTRICA, SCHRANK PAINÉIS E
SISTEMAS, SZK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR Ricardo de Souza Carneiro e a RECUPERANDA apresentaram divergência alegando a existência de crédito superior daquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para R\$ 99.904,23 e R\$ 96.219,22, respectivamente.

II. ANÁLISE

O CREDOR afirma possuir crédito no valor acima indicado, representado da seguinte forma: (i) R\$ 39.324,92 referente a rescisão, (ii) R\$ 43.044,02 referente ao FGTS e (iii) R\$ 17.535,29 referente as parcelas do FGTS em atraso.

A divergência veio acompanhada do termo de rescisão contratual, extrato do FGTS, guia de recolhimento rescisório e relação de parcelas em atraso que foram apresentados ao Administrador Judicial.

Já a RECUPERANDA afirma ser devedora do valor acima indicado, representado da seguinte forma: (i) R\$ 39.324,92 referente a rescisão, (ii) R\$ 43.044,02 referente ao FGTS e (iii) R\$ 13.850,27 referente as parcelas do FGTS em atraso.

Os documentos apresentados pelo credor e a confissão pela devedora comprovam a existência de crédito no valor de R\$ 82.368,94.

No entanto, considerando a divergência entre o valor confessado pela devedora e o cálculo realizado unilateralmente pelo credor quanto às parcelas do FGTS em atraso, opino pelo reconhecimento do débito no valor de R\$ 13.850,27.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de divergência realizado pelo CREDOR e INTREGRALMENTE o pedido da RECUPERANDA para fixar em R\$ 96.219,22 o crédito do credor Ricardo de Souza Carneiro.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249